



PROCESSO : 21.081-1/2013
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
RECORRENTE : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

8. Em decorrência do juízo de admissibilidade efetuado pelo então Relator (Doc. nº 123404/2016), com o conseqüente recebimento da petição como Recurso Ordinário, os autos foram devidamente distribuídos por intermédio de sorteio, nos termos do artigo 271§ 1º do Regimento Interno. Assim sendo, passo a examinar o seu mérito.

9. O Recorrente, em suma, pleiteia a reforma do Acórdão 131/2016-TP, o qual julgou regulares com aplicação de multas, as Contas relativas ao Convênio nº 219/2010, no qual foi atribuído ao Recorrente a multa de 11 UPF's/MT, em razão da irregularidade referente à inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual (**HB 04**).

10. A Unidade de Instrução opinou pelo afastamento da responsabilidade do Recorrente, em razão deste não ter sido o responsável em pactuar o Convênio em questão, cabendo-lhe somente a assinatura da rescisão.

11. Por sua vez, o Ministério Público de Contas assevera que se não lhe cabia efetivar a nomeação, cabia-lhe, porém, endereçar pedido ao órgão competente para que nomeasse o fiscal, pouco importando o momento em que se encontrasse o Convênio, pois era responsável por sanar todos os eventuais vícios encontrados por sua gestão.

12. Consta nos autos (Doc. nº 194191/2016) que o Acórdão combatido



julgou regulares as contas relativas ao Convênio nº 219/2010, cujo objeto era a Construção e Pavimentação de Praça de Pedágio equipada no Trevo da Rodovia MT - 010 com a Rodovia MT - 249, no valor de R\$ 872.092,59 (oitocentos e setenta e dois mil e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos).

13. Verifica-se (fl. 5 – Doc. Nº 194191/2016) que o referido Convênio foi firmado em 30/06/2010, com vigência até o dia 19/06/2012, sendo prorrogado em 21/06/2012 para o dia 10/05/2014.

14. Consta nos autos (fls. 158/159 – Doc. nº 239411/2013) Termo de Rescisão por mútuo acordo do Convênio nº 219/2010, de 04/09/2013, assinado pelo Secretário de Estado, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

15. Registra-se que à época em que a Lei de Licitações foi editada, o convênio era o instrumento jurídico utilizado pela Administração Pública para fins de celebrar ajuste com outro órgão público, ou pessoa jurídica de direito privado (associação ou fundação) para a consecução de objetivos de interesse recíproco e mútua cooperação.

16. Não obstante, observa-se que a própria Lei de Licitações reconheceu que aplicam-se as regras consolidadas neste diploma legal, no que couber, aos convênios, nos termos do artigo 116, que dispõe que: “Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.” (grifei)

17. Vale ressaltar que a lei é taxativa ao dispor sobre a obrigação de nomeação de representante da administração para o acompanhamento e fiscalização dos contratos, com vista a garantir a eficiência e eficácia na execução contratual, conforme preceitua o art. 67, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.



§1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes

18. No âmbito federal, existe a previsão de designação de fiscal de convênio, consoante se depreende do art. 67, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011:

Art. 67 - A execução do convênio será acompanhada por um representante do concedente, especialmente designado e registrado no SICONV, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas. (grifei)

19. Com efeito, a atividade de fiscalização é uma forma de controle específico da execução do contrato ou convênio para, dentre outras finalidades, subsidiar ou comprovar a regular liquidação da despesa.

20. Ademais, os relatórios elaborados pelos fiscais de contratos ou convênios devem conter informações substanciais quantitativa e qualitativa sobre recebimento de mercadorias ou prestação de serviços. Além disso, não basta a simples anotação do objeto do contrato dos relatórios, é preciso que contenham informações específicas, principalmente de cada relatório de atividade do prestador de serviços ou relação/relatório analítico dos materiais recebidos pelo setor responsável pela guarda e distribuição.

21. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União estabeleceu algumas diretrizes a serem observadas pela Administração quando da designação de servidores para exercer a função de fiscal de contrato, por meio do Acórdão nº 1.094/2013 - Plenário, abaixo transcrito:

a) expedição de portaria de designação específica ou outro instrumento equivalente para a nomeação/designação dos representantes, constando do ato as atribuições do fiscal; b) compatibilidade da formação acadêmica do servidor com o contrato



fiscalizado; c) segregação de funções de gestão e de fiscalização do contrato; d) acompanhamento dos trabalhos de fiscalização; e e) orientação dos fiscais para documentar todos os eventos do processo de fiscalização.

(TCU, Acórdão nº 1.094/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, j. em 08.05.2013.)

22. Quanto ao momento em que deve ser formalizada a designação do fiscal do contrato, embora a legislação seja silente, ressalto que deve ocorrer em momento prévio ou, no máximo, no início da vigência do contrato ou convênio, a fim de atender plenamente à finalidade a que se destina essa atividade.

23. No caso em tela, o Convênio foi firmado em 30/06/2010 e prorrogado em 21/06/2012, sem que houvesse a designação de um servidor para acompanhar e fiscalizar sua execução, restando caracterizada a irregularidade.

24. No que tange à responsabilização, dirijo do Ministério Público de Contas no sentido de que ela deve recair sobre o Recorrente, pois ele só tomou posse como Secretário de Estado em 02/01/2013, ou seja, quando a vigência do convênio já havia sido inclusive prorrogada.

25. Não obstante, diante das irregularidades detectadas ele tomou a medida que entendeu pertinente para saná-las, assinando o Termo de Rescisão do Convênio em 04/09/2013.

26. Portanto, em consonância com a Unidade de Instrução, excluo a multa de 11 UPF's/MT aplicada ao Recorrente no Acórdão refutado.

DISPOSITIVO DO VOTO

27. Pelas razões expostas, **NÃO ACOLHO**, o Parecer Ministerial 4.918/2016, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento no art. 67 da Lei Complementar 269/2007, e art. 270, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, **VOTO** pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** do



presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, para fins de reformar parcialmente o **Acórdão nº 131/2016-TP**, excluindo a multa de **11 UPF's/MT** decorrente da irregularidade referente à ausência de designação/nomeação de fiscal do convênio nº 219/2010, imposta ao ex-Gestor, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

Destaco que as demais disposições contidas no Acórdão 254/2017-TP devem permanecer inalteradas.

É como voto.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.
ds